

Artigos

## O princípio da insignificância e a sua aplicação ao Artigo 290 do Código Penal Militar

### *The principle of insignificance and its application to article 290 of the Military Penal Code*

Arlinda Barboza Rua Bresser de Carvalho<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Pós-Graduada em Direito Penal Militar, União Brasileira de Faculdades – UNIBF.

✉ [arlindarua@gmail.com](mailto:arlindarua@gmail.com)

#### Palavras-chave:

Princípio da insignificância.  
Direito Penal Militar.  
Crimes Militares.

#### Keywords:

Principle of insignificance.  
Military Criminal Law.  
Military Crimes.

#### Resumo

O presente trabalho tem por escopo analisar a aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal Militar, em especial nos casos dos crimes de uso e porte de entorpecentes em locais sujeitos à administração militar, previstos no artigo 290 do Código Penal Militar. A abordagem fará referência ao conceito dos crimes militares, os pilares pautados na hierarquia e disciplina, e ao final discorrerá acerca das divergências doutrinárias existentes acerca da possibilidade ou não de se aplicar o princípio da bagatela na esfera castrense, bem como o entendimento dos Tribunais Superiores acerca do tema, principalmente a jurisprudência do Superior Tribunal Militar e do Supremo Tribunal Federal.

#### Abstract

The present work aims to analyze the application of the principle of insignificance in military criminal law, especially in cases of crimes of use and possession of narcotics in places subject to military administration, provided for in Article 290 of the Military Penal Code. The approach will refer to the concept of military crimes, the pillars based on hierarchy and discipline, and at the end will discuss the existing doctrinal divergences about the possibility or not of applying the principle of taint in the Military sphere, as well as the understanding of the Superior Courts on the subject, especially the jurisprudence of the Superior Military Court and the Supreme Federal Court.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo promoverá uma análise acerca da aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Penal Militar, demonstrando, inicialmente, a origem, o conceito e os requisitos para sua aplicação segundo a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Considerando as peculiaridades da Justiça Penal Militar, é importante conhecer como ocorre o processamento e julgamento dos militares, uma vez que não seria proporcional nem razoável que esses tivessem o mesmo tratamento que os civis. Nesse sentido, parte da doutrina e da jurisprudência defendem a aplicação do Princípio da Insignificância desde que observadas algumas cautelas, haja vista os bens jurídicos protegidos pela legislação castrense, principalmente os princípios constitucionais da hierarquia e disciplina que são as vigas mestras das instituições militares.

O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo bibliográfica, histórica e qualitativa.

## 2 REVISÃO DA LITERATURA

### 2.1 Do princípio da insignificância

Inicialmente, deve-se fazer um breve comentário acerca do conceito de crime. Para a doutrina, o conceito de crime é artificial, uma vez que independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, tendo em vista que não seria cabível simplesmente apontar determinada conduta, sem observar o seu sentido ontológico (NUCCI, 2014).

Desse modo, entende-se que é a sociedade a criadora inaugural do crime, uma vez que as condutas ilícitas mais graves e merecedoras de maior rigor punitivo são, primeiramente, concebidas pela sociedade. Em seguida, o legislador transforma esse intento em figura típica, criando, então, a lei que permitirá a aplicação do anseio social aos casos concretos.

Nas palavras de Michel Foucault (1999): “É verdade que é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime, este, portanto, não é natural”.

Com efeito, a tutela penal é norteadada pelo princípio da intervenção mínima, de modo que somente os bens mais caros para a sociedade devem ser objeto de sua tutela, sendo, portanto, protegidos de qualquer tipo de lesão. Desse modo, só haverá tipicidade penal quando ocorrer lesão relevante ao bem tutelado pela norma penal, excluindo-se dos tipos penais aquelas infrações reconhecidas como de “bagatela”, nas quais incide o princípio da insignificância.

O princípio da insignificância foi idealizado por Claus Roxin, na década de 60, que partindo da ideia de afetação do bem jurídico, entendia que certas condutas por não serem minimamente ofensivas, não interessavam ao Direito Penal. Dentro do postulado, *nullum crimen sine iniuria*, Roxin consolida o princípio da insignificância, defendendo que não há crime sem danos relevantes ao bem jurídico (NUCCI, 2014).

Ademais, pode-se aferir que sua origem remonta ao início do século XX, como por exemplo, o Código Soviético já previa, em 1926, a aplicação do princípio da insignificância em seu artigo 6º, ao dispor que “*não se considerará como delito o fato que, não obstante reúna os caracteres formais previstos em alguns dos artigos deste código, careça de caráter perigoso pela sua manifesta insignificância e por falta de consequências danosas*”.

Dentre os objetivos do princípio da insignificância, está a ideia de proporcionalidade entre a conduta e pena, uma vez que nem todas as condutas típicas poderão ser puníveis, posto que não são materialmente relevantes. A lesão ao bem jurídico de fato existe, mas essa é insignificante, não permitindo, o Direito Penal moderno, penalizar tal conduta.

O Direito Penal deve intervir somente quando absolutamente necessário, como *ultima ratio*, nos casos em que a ofensa ao bem jurídico tutelado for pertinente. Busca-se, com isso, um Direito Penal de intervenção mínima, de maneira que os comportamentos contrários à ordem jurídica que causem lesão ínfima ao bem tutelado estarão excluídos do âmbito da proibição penal, só se justificando a restrição da liberdade quando estritamente necessária a proteção do bem jurídico.

Luiz Flávio Gomes (2008), citando Abel Cotejo, conceitua o princípio da insignificância como:

Aquele princípio que permite não processar condutas socialmente irrelevantes, assegurando não só princípio que a Justiça esteja mais desafogada ou nem menos assoberbado, permitindo também que fatos mínimos não se transformem em uma sorte de estigma para seus autores. Do mesmo modo abre a porta a uma revalorização do direito constitucional e contribui para que se imponham penas a fatos que merecem ser castigados por seu alto conteúdo criminal, facilitando a redução dos níveis de impunidade. Aplicando-se este princípio, fortalece-se a função de Administração da Justiça, porquanto deixa de atender a fatos mínimos para cumprir seu verdadeiro papel. Não é um princípio de direito processual, senão de direito penal.

Além disso, o princípio da insignificância abarca outros aspectos, que devem ser aqui destacados. No que se refere ao aspecto ligado à política criminal, tem-se o princípio da insignificância como uma pretensão de encontrar meios para melhoria da situação criminal que paira no país, onde os presídios estão cada vez mais abarrotados, não sendo razoável que um indivíduo que cometeu crime de homicídio esteja detido na mesma cela de quem procedeu ao crime de dano ou outro delito cuja pena seja inferior. Em seu aspecto material, o princípio da insignificância é considerado como uma descaracterização da tipicidade penal, ou seja, significa dizer que o fato deixa de ser típico.

A tipicidade penal é necessária para a caracterização do tipo penal, sendo formada pela chamada tipicidade formal e pela tipicidade conglobante, esta última resultante da conjunção da antinormatividade e da relevância material.

Por tipicidade formal entende-se ser a adequação perfeita da conduta praticada ao tipo penal em abstrato definido em lei. Já a tipicidade conglobante exige o estudo da antinormatividade, que consiste na verificação da conduta do agente e da tipicidade material que é a constatação de ser ou não o fato materialmente típico.

Sendo a tipicidade penal resultante da conjugação da tipicidade formal e conglobante que se divide em antinormatividade e tipicidade material, na ausência da tipicidade material não haverá tipicidade conglobante, sendo, portanto, o fato atípico.

A tipicidade sob o aspecto material cuida de identificar a produção de um resultado jurídico relevante, ou seja, o desvalor do resultado é de um patamar tal que chega a perturbar a ordem social e, para estes casos, outros meios não trariam uma resposta satisfatória, devendo se valer, com isto, do Direito Penal (*ultima ratio*). A conduta para ser materialmente típica deve produzir um resultado além do jurídico, deve ser relevante.

Em outras palavras, se a conduta do agente não possui relevância material em virtude da insignificância da lesão causada ao bem jurídico tutelado, não há tipicidade conglobante, sendo seu comportamento atípico, ou seja, não haverá crime.

Nesse sentido, o estudo do princípio da insignificância reside na tipicidade material, assim, deve-se verificar a situação delituosa além da tipicidade formal e não apenas se há subsunção da conduta à letra da lei, mas se de fato o comportamento incriminado pode desencadear efetivos prejuízos à ordem jurídica e social.

Para Francisco de Assis Toledo (1991), o princípio da insignificância *“se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.”*

Os Tribunais Superiores vêm aplicando o princípio da insignificância de acordo com o bem jurídico que está sendo tutelado, com características de política criminal. Para o reconhecimento do princípio, o

Supremo Tribunal Federal determinou a necessidade de observância de quatro requisitos, quais sejam: i) mínima ofensividade da conduta; ii) nenhuma periculosidade da ação; iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; iv) a inexpressividade da lesão causada.

Todos os requisitos são de ordem objetiva, no entanto, o critério do reduzido grau de reprovabilidade vem sendo utilizado com base em uma análise subjetiva do agente, analisando-se o comportamento, suas qualidades, profissão e antecedentes criminais.

A mínima ofensividade do fato é estudada no plano abstrato. Enquanto a lesão é real a ofensividade é abstrata, pois se verifica o potencial ofensivo da conduta frente ao bem jurídico tutelado. Já no que diz respeito à periculosidade social da conduta, a análise se fará na tipicidade, se constata se há ou não uma maior reprovabilidade no comportamento do agente.

Por fim, no que diz respeito à inexpressividade da lesão, essa é a verdadeira essência do princípio da insignificância, ante a necessidade de verificação da gravidade da violação do bem jurídico.

Diante da presença dos quatro requisitos, a doutrina e jurisprudência posicionam-se pela atipicidade da conduta por exclusão da tipicidade material.

Feitas essas considerações, cumpre ressaltar que apesar da relevância do princípio da insignificância no Direito Penal, o mesmo entendimento não é tranquilo quando se trata de sua aplicação na esfera da Justiça Penal Militar.

## 2.2 Da justiça militar

A Justiça Militar está, pode-se dizer, diretamente relacionada com o surgimento dos Estados no âmbito mundial. Em outras palavras, o Direito Castrense surgiu concomitantemente ao nascimento dos Estados, levando em consideração que, naquela época, a existência de um Exército forte e constituído para a defesa de seu território era o que determinava o poderio e a supremacia de uma civilização.

De fato, a aquisição de novos territórios foi marcada, sobretudo, por batalhas entre os exércitos, de modo que para garantir a disciplina, a hierarquia e supremacia das ordens emanadas aos subordinados, tornou-se necessário organizar o processo e posterior julgamento dos militares, muitas das vezes no próprio campo de batalha por seus superiores, demonstrando, com isso, o início de um pensamento acerca da justiça militar (ASSIS, 2014).

Como consequência da criação de Exércitos e a seguida expansão dos territórios, o número de delitos próprios da atividade militar aumentou, de forma que a importância do Direito Militar passou a ter destaque, principalmente o Direito Penal Militar.

Os delitos considerados próprios das atividades beligerantes eram punidos, em sua maioria, com penas severas e muitas vezes ultrapassavam a pessoa do delinquente, recaindo, inclusive, sobre a família do militar.

[...] a pena de morte era aplicada a toda a família do desertor, ultrapassando a pessoa do réu, tinham também penas infamantes, perdendo o militar delinquente direito a ocupar qualquer função pública; não podia penetrar em qualquer templo, perdia, outrossim, o direito de cidadania, como acontecia com o desertor. Certas penas militares também recaíam sobre a família do delinquente (ASSIS, 2014).

Naquela época, não se aplicava a norma processual castrense, mas normas extravagantes, restringindo-se apenas a exigência de conter a indisciplina dos seus jurisdicionados e aos ensinamentos produzidos pelos demais exércitos.

### 2.2.1 A origem da Justiça Militar no Brasil: A mais antiga Justiça Nacional

No período que antecedeu à vinda da Família Real ao Brasil, a Europa estava praticamente sob o domínio de Napoleão Bonaparte. Diante da pressão francesa para aderir ao bloqueio continental e perder a Inglaterra como sua principal aliada, Dom João VI não encontrou outra maneira a não ser transferir a Corte Portuguesa para o Brasil.

Com a chegada da Corte Real ao Brasil, era fundamental que a estrutura das instituições, como por exemplo a estrutura jurídica, fosse mantida da mesma forma que funcionava em Portugal, de maneira que em 1808, Dom João VI instalou o Conselho Supremo Militar juntamente com a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil (ASSIS, 2011).

Considerado o embrião da Justiça Militar no Brasil e, conseqüentemente, a origem do Superior Tribunal Militar, o Conselho Supremo Militar e de Justiça acumulava funções administrativas e judiciárias, e era presidido pelo próprio monarca.

Referente à criação do Conselho Supremo Militar, José da Silva Loureiro Neto ensina o seguinte:

A primeira legislação penal militar no Brasil refere-se aos Artigos de Guerra do Conde de Lippe, aprovados em 1763. Com a chegada de D. João VI ao Brasil, pelo alvará de 21 de abril de 1808, criou-se o Conselho Supremo Militar e de Justiça e, em 1834, a Provisão de 20 de outubro previa crimes militares, que foram separados em duas categorias: os praticados em tempo de paz e os praticados em tempo de guerra (GODINHO, 1982, p. 09).

A Constituição Republicana de 1891, apesar de não ter contemplado a Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário, estabeleceu, todavia, foro especial para os delitos militares composto pelo Supremo Tribunal Militar e pelos Conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes, veja-se:

“Constituição Federal de 1891. Artigo 77. Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares; § 1º - Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes; § 2º- A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.”

A Constituição de 1934 incluiu na estrutura do Poder Judiciário os Tribunais e Juízes Militares, bem como, estabeleceu as diretrizes claras e definitivas quanto ao Tribunal, de forma que a competência judiciária permaneceria na área penal. Ademais, retirou da Justiça Militar o seu caráter administrativo e estendeu o foro militar aos civis, nos casos expressos em lei.

Do mesmo modo, deu competência à União para legislar sobre as Justiças Militares nos Estados, mas apenas em 1964 é que as Justiças Militares passaram a ser reconhecidas e a ter um tratamento legal semelhante ao que hoje possuem.

A Carta de 1937, além de manter as atribuições da Constituição anterior no que se refere à Segurança Externa do país, acrescentou, ao tratar da Defesa do Estado, a possibilidade da aplicação das penas da legislação militar e da jurisdição dos tribunais militares nas zonas de operações durante grave comoção interna.

Em 1964 o Tribunal passou a ser denominado Superior Tribunal Militar, sendo regido por Lei Ordinária. Contudo, com o Ato Institucional nº 02, de 1965, a composição do Tribunal passou a ser regida pela Constituição Federal.

Finalmente, na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, a Justiça Militar foi inserida no capítulo que trata a respeito do Poder Judiciário, reforçando a ideia de órgão judicial brasileiro, de modo que se manteve a competência da Justiça Militar da União e dos Estados, determinando em seu art.124 a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Para fins de registro, cabe destacar que a Emenda Constitucional n° 45/04 alterou a competência das Justiças Militares Estaduais, no que tange o julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida de civil. Além disso, a Lei Maior ampliou a competência da jurisdição castrense para julgar atos disciplinares no âmbito das Corporações militares estaduais, veja-se:

Emenda Constitucional n° 45 de 2004, Artigo 125, § 4°, “Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (EC-45/04).

### 2.2.2 Da Competência para processamento dos crimes

Sob o prisma processualista, o crime é considerado militar em razão do órgão incumbido da aplicação jurisdicional das normas coercitivas castrenses. Assim, considera-se militar todo aquele crime que houver de ser apreciado pela Justiça Militar. Contudo, esse raciocínio sofre procedentes críticas, a medida em que a norma de direito penal já vem *ex ante*, classificada como norma de direito comum ou especial em função dos bens e interesses por ela tutelados.

Pelo critério *ratione personae*, militar é o crime praticado por quem detenha essa qualidade. O sujeito ativo do delito é sempre um militar, independentemente de quem seja a vítima, de qual seja o objeto da tutela penal, do tempo ou do lugar do crime (LOBÃO, 2004).

De acordo com a lição de Telma Angélica Figueiredo (2004), pelo critério *ratione materiae*, o crime é militar ao passo que é militar o bem jurídico tutelado; o fato delituoso expõe a perigo ou danifica um interesse militar. Considera-se a natureza do delito, a ofensa que representa aos alicerces da ordem e da disciplina castrense. Examina-se se materialmente houve lesão aos bens e interesses vinculados à destinação constitucional das instituições militares.

Embora sempre conjugado com a classificação *ratione personae*, esse critério foi prevalente na história do direito penal militar brasileiro, desde o Império à República, o que explica a razão da predominância quase absoluta do crime propriamente militar na legislação da época.

Pela classificação *ratione loci*, tem-se por crime militar aquele praticado em áreas determinadas. O que importa é o lugar do crime, sendo indiferente a qualidade do agente.<sup>86</sup>

E, finalmente, *ratione legis* é critério segundo o qual é militar aquele crime assim definido em lei. Trata-se de corolário do princípio *nulium crimen sine lege*. A assunção desse critério deu-se, oficialmente, por meio do Código Penal Militar de 1944, época em que crescia a tipificação do chamado delito impropriamente militar. A Constituição Federal de 1946 referendou a classificação em seu artigo 108 “crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhe são assemelhadas”.

A Constituição de 1988 estabelece o critério *ratione legis* para a identificação do crime militar, como se vê no artigo 124 “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar”.

O militar no exercício de suas funções pode cometer tanto crimes comuns, que estão previstos no Código Penal, quanto crimes militares que estão previstos no Código Penal Militar.

Os crimes militares são divididos em dois grupos: crimes militares próprios e crimes militares impróprios. Tal distinção é importante para que seja possível verificar a competência da justiça que vai julgar e processar o militar.

Em ambos os casos, o crime militar é constituído pelo fato típico e antijurídico, com fundamento na teoria bipartida de crime. Em respeito à estrita legalidade, os crimes militares são aqueles definidos em lei, assim descritos no Código Penal Militar, Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969 e serão julgados pela Justiça Militar da União (1ª instância) e seus recursos pelos órgãos da Justiça Militar, conforme o disposto no artigo 122 da Constituição Federal. À Justiça Militar estadual cabe, por disposição do artigo 125, §4º, conhecer dos crimes militares praticados pelos membros de Forças Auxiliares, assim, os policiais militares e os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar.

A segunda instância da Justiça Militar Estadual constitui-se em alguns estados pelos Tribunais de Justiça Militar, formados por um colegiado misto e vitalício. Porém, esses tribunais só existem em Estados onde o efetivo seja superior a vinte mil integrantes. Nos estados em que esse Tribunal não existir, a competência será exercida por uma câmara especializada do Tribunal de Justiça, conforme dispõe o artigo 125, §3º, da Carta Política (CHAVES, 2000).

Pode-se aferir que crime propriamente militar é aquele resíduo de infração irreduzível ao direito comum, constituindo, portanto, as infrações próprias e funcionais da profissão do soldado. São delitos previstos no Código Penal Militar, específicos do ocupante de cargo militar, que lesionam bens ou interesses das instituições militares no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e dos deveres castrenses (LOBÃO, 2004).

Segundo Jorge César de Assis (2004), os crimes propriamente militares são os definidos no Código Penal Militar e que somente podem ser praticados por militares e se referem a violações dos deveres inerentes à profissão militar como, por exemplo, o crime de deserção, previsto no artigo 187 do Código Penal Militar. Portanto, a qualidade de militar é necessária e indispensável, não podendo o civil ser sujeito ativo desse tipo de crime. Se o civil praticar qualquer ato que se ajuste à previsão típica de um crime propriamente militar, sua conduta carece de relevância penal, necessitando estar definida em dispositivo penal que consubstancie crime impropriamente militar ou comum.

A inclusão de civil como co-autor de crime propriamente militar importaria a subtração de seu juiz natural, submetendo-o à jurisdição penal especial em casos expressamente vedados pela Constituição Federal. Já os crimes militares impróprios são aqueles delitos previstos no Código Penal Militar, bem como no Código Penal Comum e que podem ser praticados tanto por civis como por militares, como por exemplo o roubo, furto e o estelionato.

O crime impropriamente militar representa uma ofensa aos valores sociais confiados à administração militar. É o delito comum praticado por militar, assume o caráter militar em razão das circunstâncias especiais de tempo ou lugar em que são cometidos, lesando a administração, a hierarquia e a disciplina militares (MARQUES, 1953).

Esmeraldino Bandeira (1919) conceitua esse tipo de delito como as infrações que o soldado comete como simples particular. São crimes que atentam contra à ordem social comum e não apenas contra à ordem especial militar, são delitos mistos, ou seja, infrações comuns praticadas por militar, ou infrações militares em sua objetividade praticadas por civil.

O Código Penal Militar aplica-se ao militar das Forças Armadas e das Forças Auxiliares. A Justiça Militar da União não julgará somente os militares das Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, sendo competente também para processar e julgar os civis que vierem a cometer crime definido no Código Penal Militar, seja como autor ou partícipe.

A peculiaridade no julgamento de civis pela Justiça Militar é uma distinção da Justiça Militar da União frente à Justiça Militar Estadual, nesse sentido ensina Jorge César de Assis (2012):

[...] a atual competência da Justiça Militar da União para o julgamento de crimes militares definidos em lei, independentemente de quem seja o seu autor, permitindo, assim, o julgamento de civis, quando sujeitos ativos, coautor ou partícipes de crimes militares previsto em lei. A Justiça Militar da União não sofre a mesma limitação imposta pela Constituição da Justiça Militar estadual, que somente pode julgar “os militares dos Estados”, nos crimes militares.

Tendo em vista que os pilares básicos das Instituições Militares consistem na disciplina e hierarquia, sendo inclusive tutelados pela Constituição Federal, não há que se negar a relevância da Justiça Militar na proteção dos bens jurídicos mais caros à vida na caserna e sua intervenção reserva-se aos casos que vão além da transgressão disciplinar.

### **2.3 Da aplicação do princípio da insignificância no direito penal militar**

Considerando que a Justiça Militar é uma justiça especializada, a doutrina diverge acerca do cabimento ou não do princípio da insignificância, sendo que alguns admitem sua aplicabilidade como qualquer outro princípio norteador, sustentando que sua aplicação merece certa cautela, enquanto outros alegam sua ilegitimidade no contexto do Direito Penal Militar.

Para aqueles que entendem pela sua não aplicação no âmbito da Justiça Militar, a tese se baseia nos fundamentos das Instituições Militares - disciplina e hierarquia - de maneira que a falta de punição daquele que não observou tais fundamentos desencadeia um estímulo às condutas indisciplinadas. A sua não aplicação se traduz na necessidade de preservação da regularidade das instituições militares, de forma que a punição deve ser imposta independente do desvalor da conduta para que sirva de exemplo e não mais aconteça.

Para quem defende a aplicação de forma parcial, com certa cautela, considerando que o objetivo é preservar a ordem militar, a incidência do princípio da insignificância somente poderia ocorrer nos casos em que não haja prejuízo aos valores institucionais.

O Código Penal Militar em diversos dispositivos admite expressamente a aplicação do princípio da insignificância, permitindo ao julgador a substituição da sanção penal por sanção administrativa. Um exemplo é o artigo 240, parágrafo primeiro, no qual estabelece que haverá redução da pena quando se tratar de crime de furto cujo valor do objeto subtraído for de pequeno valor, ou seja, não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário-mínimo do país.

Além disso, o reconhecimento do princípio da bagatela na conjuntura do direito militar pelo magistrado enseja outras consequências. Como exemplo, pode-se citar a decisão de arquivamento do inquérito policial militar (IPM), quando ocorre a desclassificação para infração disciplinar; e quando do julgamento da causa, onde o Juiz ou o Conselho de Justiça poderão reconhecer que o fato é mera infração disciplinar, implicando na absolvição do acusado, e a remessa dos autos ao Comandante para as providências repressivas do fato.

A possibilidade de punir a conduta somente na esfera administrativa confere à autoridade judiciária o poder de solucionar satisfatoriamente o conflito, adotando uma postura minimalista e admitindo, assim,



o aspecto subsidiário do Direito Penal.

### 2.3.1 O artigo 290 do Código Penal Militar

O art. 290 introduziu na legislação penal militar os crimes de posse, uso e tráfico de entorpecentes, em ambiente sujeito à administração militar (ASSIS, 2007). Apesar da evidente ofensa ao princípio da proporcionalidade, o legislador tratou do tráfico e o uso de drogas no mesmo dispositivo, equiparando-os, inclusive imputando a mesma pena para ambos. Veja-se:

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

Sobre o tipo penal, cabe tecer algumas considerações, como por exemplo, o artigo 290 está previsto no Título VI do Código Penal Militar, que trata dos crimes contra a incolumidade pública, especificamente no Capítulo III que cuida dos crimes contra a saúde, sendo, portanto, crime de perigo abstrato e o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa.

Trata-se de crime militar impróprio. Contudo, a condição de crime militar impróprio só será adquirida se o fato ocorrer em local sujeito à administração militar (*ratione loci*).

O referido tipo penal é considerado crime plurissubsistente, possuindo 11 (onze) verbos nucleares, de forma que o cometimento de apenas um dos núcleos já é suficiente para que o crime se perfaça.

Nesse sentido, “receber” é aceitar, tomar o que lhe é devido, obter como recompensa ou favor a substância entorpecente. “Preparar” é obter a substância entorpecente por meio de composição ou decomposição química. “Produzir” é dar existência, ideia de produção em escala. “Vender” é dispor da substância a título oneroso. Fornecer é abastecer. Ter em depósito é conservar a coisa a sua disposição. Transportar é conduzir a coisa de um lugar para outro. Trazer consigo é o transporte pessoal da coisa, pouco importando se sua destinação é para consumo ou não. Guardar é ter sob vigilância ou sob cuidados o entorpecente. Ministrar é introduzir entorpecente no organismo de alguém, pouco importando a forma. Entregar de qualquer forma a consumo engloba as causas de tráfico ou facilitação do uso que não estejam previstas no artigo 290 (ASSIS, 2007).

Assim como na Lei 11.343/06, o artigo 290 adota o critério da norma penal em branco, de modo que a portaria nº 344 da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária determinará quais são as substâncias aptas a ensejar a pena prevista no artigo 290.

O CPM, como entendia-se à época da lei 6.368/76, adotou a política de combate ao uso de entorpecentes, o que difere da lei 11.343/06, onde o objetivo é reinserir o usuário à sociedade da maneira que menos lhe traga danos, ou seja, através de um tratamento adequado, sem que o mesmo seja preso. A política de combate consiste em afastar o usuário da droga, através de uma abstinência forçada, onde a prisão ainda é a melhor forma de fazer com que o uso seja interrompido.

De acordo com entendimento do STM, essa medida se impõe, uma vez que o militar se encontra em situação totalmente diversa dos civis. Existem, na vida militar, peculiaridades que não podem ser deixadas de lado.

## 2.4 Aplicação do princípio da insignificância à conduta descrita no artigo 290 do código penal militar e sua revogação face ao artigo 28 da lei 11.343/06.

### 2.4.1 O entendimento do Superior Tribunal Militar quanto ao delito em questão

O Superior Tribunal Militar possui uma opinião bem convergente sobre o assunto em questão. A maioria dos Ministros comunga da ideia de não se aplicar o princípio da insignificância aos crimes que envolvam drogas, bem como da utilização do Código Penal Militar ao invés da lei 11.343/06 quanto ao crime de posse ou uso de drogas em locais sujeitos à administração militar.

No exemplo apresentado a seguir, o militar foi surpreendido portando substância entorpecente no estojo de limpeza do fuzil que trazia consigo. Este caso serve para demonstrar o risco que o uso de drogas por militares pode desencadear a incolumidade pública, já que a carreira militar exige a lida diária com armamentos pesados, sendo, portanto, incompatível com o uso de drogas, até porque o consumo afeta a lucidez do indivíduo, gerando confusão mental, podendo acarretar consequências desastrosas.

Posse de Cannabis Sativa Lineu ("maconha") no interior de quartel. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. A pequena quantidade de entorpecente não tem o condão de descaracterizar o delito capitulado no artigo 290 do CPM, por conta das peculiaridades do Sistema Castrense, a repercussão e as consequências nocivas causadas pelo uso de drogas. Prova bastante dessa gravidade é a circunstância de o Acusado ter sido surpreendido durante exercício operacional, onde foi encontrada a "droga", oculta no estojo de limpeza do fuzil que portava. Improvido o apelo defensivo. Decisão majoritária. <sup>1</sup>

O crime previsto no artigo 290 do CPM, ainda que previsto no Título dos Crimes contra a Incolumidade Pública, ofende aos princípios da hierarquia e disciplina, em razão do perigo a que expõe as relações humanas no âmbito das Forças Armadas. Em consonância com o entendimento desta Corte, não se acolhe o princípio da insignificância em crimes de tóxicos. Sendo o crime de posse e uso de substância entorpecente de perigo presumido, a liberdade do agente em se dispor da própria saúde, colocando-a em risco voluntariamente, não afasta a ilicitude penal. Provido o Apelo da acusação. Decisão majoritária<sup>2</sup>

Neste sentido manifesta-se a Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, cujo voto coincide com o entendimento de 13 dos 15 Ministros que atualmente integram o STM. Os excertos que seguem foram retirados do inteiro teor da apelação 2007.01.050568-7.

Concernente à tese do princípio da insignificância, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de sua inaplicabilidade aos delitos praticados em local sujeito à Administração Militar, uma vez **que a quantidade mínima de substância entorpecente não tem o condão de afastar a tipicidade delitiva inscrita no caput do art. 290 do CPM**. Importa ressaltar que o *caput* do art. 290 do CPM não faz qualquer distinção entre porte ou guarda de drogas para uso próprio, de outras condutas típicas, sendo a pena em abstrato de "até cinco anos de reclusão". Cabe, portanto, ao magistrado valorar a conduta, distinguindo o usuário do traficante. **Tal rigidez justifica-se na exata medida em que os princípios que regem as Forças Armadas são o da hierarquia e da disciplina, de modo que os efeitos do uso das drogas comprometem a segurança de uma organização militar, como também a própria integridade física de seus membros. A questão agrava-se quando se sabe possuírem, as unidades militares armamentos. Neste sentido não se pode conceber um soldado de serviço sob os efeitos da maconha, sabendo-se que essa ocasiona confusão mental.** Diante de tais argumentos, não é acolhida a alegação de aplicação do princípio da insignificância, acompanhando a corrente majoritária desta Corte Castrense, que **fundamenta a sua decisão no perigo abstrato da utilização de substância entorpecente ou psicotrópica dentro de área sujeita à administração militar. Por fim, no que se refere à possibilidade de revogação do caput do art. 290 pela Lei 11.343/06 que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, este Tribunal Militar adotou o entendimento que se deve aplicar o art. 290 do CPM, tendo em vista o**

<sup>1</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação** n. 2004.01.049746-3/RJ. Relator: Valdésio Guilherme de Figueiredo. Brasília, DF, 22 mar 05. DJ de 08.06.05. Disponível em: <http://www.stm.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 15 mai. 2021.

<sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação** n. 2004.01.049557-6/MG. Relator: Marcus Herndl. Brasília, DF, 26 ago. 04. DJ de 18.10.04. Disponível em: <http://www.stm.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 15 mai. 2021.

**critério da especialidade – lei especial revoga lei geral.** Posto isso, não há que se falar da não aplicação do caput do art. 290 em razão da edição da nova Lei de Tóxicos. (g.n.)

Por outro lado, a corrente minoritária dentro do STM alinha-se aos fundamentos de que a adoção do princípio da insignificância e da proporcionalidade devem ser aplicados no âmbito da Justiça Militar. De acordo com o entendimento minoritário da Corte, o princípio da insignificância deve ser empregado ao caso concreto, uma vez que a quantidade da substância apreendida é ínfima, a ponto de não causar dano ao bem jurídico tutelado, há falta de lesão significativa que justifique a intervenção penal. Aduz, que aos militares que estiverem portando ou usando substância entorpecente no interior de organização militar é cabível sanção administrativa, ou seja, punição disciplinar.

Com efeito, o legislador ao regulamentar a conduta de porte, uso e tráfico no mesmo dispositivo legal, o fez com a finalidade de dar prevalência aos princípios regentes da vida militar a hierarquia e disciplina. Logo, qualquer conduta que envolva substância entorpecente e militar deverá ser julgada diante dos princípios e da legislação militar, uma vez que o bem jurídico tutelado difere dos bens tutelados pelas leis da sociedade civil.

Em síntese, o entendimento prevalente no STM é no sentido de que devem ser levadas em conta as circunstâncias especiais da carreira castrense, pois mesmo que a quantidade de droga usada pelo militar seja ínfima, o resultado pode ser notado em vasta escala. Não só sua saúde, bem como a incolumidade pública pode ser afetada em razão do manuseio constante de explosivos e armas. Ademais, existem princípios que deverão ser seguidos a fim de preservar as tradições castrenses, caso contrário a própria instituição militar perderia suas balizas e não seria mais reconhecida.

A questão está pacificada no sentido da aplicação do art. 290 e da inaplicabilidade do princípio da insignificância, consoante se verifica pelos reiterados julgados do Egrégio Superior Tribunal Militar:

USO DE ENTORPECENTES. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERMO DE APREENSÃO. MATERIALIDADE. 1. O princípio da insignificância não é aplicável ao crime de posse e uso de entorpecentes, independente da quantidade apreendida. Precedentes do STF e do STM. 2. É inaplicável a nova Lei de Drogas, uma vez que possui finalidades distintas da legislação penal militar. Esta protege as Instituições Militares e a preservação da hierarquia e da disciplina, de modo a garantir o fiel cumprimento das suas missões constitucionais, e aquela previne o uso indevido de substâncias entorpecentes, além de promover a inserção social dos usuários e dependentes. 3. A ausência do Termo de Apreensão da substância não resulta na impossibilidade de comprovação inequívoca da materialidade delitiva, ante a existência de outros elementos de prova produzidos. 4. Apelo desprovido. Decisão majoritária. <sup>3</sup>

APELAÇÃO. DEFESA. POSSE DE ENTORPECENTE EM ÁREA SUJEITA À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.343/2006. ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL CASTRENSE. 1. Configura-se o dolo em violar um dos núcleos do art. 290 do CPM quando o Réu, livre e conscientemente, traz a droga consigo, no interior do quartel, sabendo tratar-se de Cannabis Sativa Linneu (maconha). 2. Não se aplica o princípio da insignificância ao delito de porte de substância entorpecente praticado em local sujeito à Administração Militar. O uso de drogas no interior de uma organização militar compromete a segurança e a integridade física de seus membros que, usualmente, portam armas letais. 3. A Lei nº 11.343/06 é incompatível com a matéria disciplinada no artigo 290 do Código Penal Militar, plenamente recepcionado pela Constituição de 1988, sendo que o critério adotado, neste caso, é o da especialidade e não o da retroatividade da lei penal mais benéfica. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. <sup>4</sup>

<sup>3</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação Criminal 00001159820137090009** MS, Relator: Lúcio Mário de Barros Góes, Data de Julgamento: 30/03/2015, Data de Publicação: Data da Publicação: 14/04/2015 Vol: Veículo: DJE. Disponível em: <<http://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181572311/apelacao-ap-1159820137090009-ms>> Acesso em 16 mai. 2021.

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação Criminal 00000968120147050005** PR, Relator: Artur Vidigal de Oliveira, Data de Julgamento: 02/02/2016, Data de Publicação: Data da Publicação: 24/02/2016 Vol: Veículo: DJE. Disponível em:

## 2.4.2 O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao delito em questão

Inicialmente, cabe mencionar que havia certa divergência acerca do posicionamento das Turmas do Supremo Tribunal Federal. A Primeira Turma entendia de maneira mais uniforme quanto a não aplicação do princípio da insignificância a crimes relacionados à posse e ao uso de entorpecentes em local sujeito à administração militar, como se verifica no voto do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

**1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Suprema no sentido de não ser aplicável o princípio da insignificância ou bagatela aos crimes relacionados a entorpecentes, seja qual for a qualidade do condenado.** 2. Não há relevância na arguição de inconstitucionalidade considerando o princípio da especialidade, aplicável, no caso, diante da jurisprudência da Corte. 3. Não houve revogação tácita do artigo 290 do Código Penal Militar pela Lei nº 11.343/06, que estabeleceu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, bem como normas de prevenção ao consumo e repressão à produção e ao tráfico de entorpecentes, com destaque para o art. 28, que afasta a imposição de pena privativa de liberdade ao usuário. **Aplica-se à espécie o princípio da especialidade, não havendo razão para se cogitar de retroatividade da lei penal mais benéfica.** 4. Habeas corpus denegado e liminar cassada.

Cumprido salientar que a possibilidade de aplicação da política de redução de danos e de prevenção prevista na nova lei ficaria totalmente desamparada caso fosse aplicado o princípio em questão, haja vista o objetivo desta nova política ser o de tratar o dependente, fazendo com que ele seja reinserido na sociedade, usando de uma justiça terapêutica, que visa ao bem social e não pontual. Para tal inserção foram previstas penas diversas das que costumeiramente são aplicadas, conforme se nota no artigo 28 da lei 11.343/06, causando, inclusive, uma grande polêmica quanto a natureza jurídica da punição aplicada. Desta forma, se o princípio da insignificância fosse aplicado, o objetivo desta política não seria alcançado, uma vez que ao dependente não se aplicaria sanção alguma, ou seja, não se tomaria nenhuma medida preventiva ou de reinserção a seu respeito.

Desta forma, a primeira turma do STF possui um entendimento mais uniforme quanto a não utilização do princípio da insignificância seja qual for a qualidade do condenado, bem como, adota o princípio da especialidade para eleger a lei a ser utilizada no caso concreto.

Há alguns anos, a segunda turma possuía opiniões diferentes.

Os Ministros Eros Grau e Celso de Mello acreditavam que se deveria usar o princípio da insignificância caso o militar estivesse portando uma quantidade ínfima de entorpecente, uma vez que traz um grau de ofensividade mínimo. Aduz, ainda, que a lei 11.343/06 revogou o artigo 290 do CPM, visto que o Estado tem uma nova preocupação, a de recuperar o usuário e reinseri-lo na sociedade (política de redução de danos). Ademais, afirma que as punições severas e exemplares devem ser desferidas contra os traficantes, não contra os usuários, visto que o Código Penal Militar, em seu artigo 290, traz punição ao traficante e ao usuário.

Para eles o grau de reprovabilidade era ínfimo e o princípio da dignidade da pessoa humana se sobrepuja ao princípio da especialidade, admitindo, desta forma, a utilização da lei 11.343/06 ao caso concreto. Neste sentido, entendiam que a exclusão do militar das fileiras do exército é punição suficiente para a preservação da hierarquia e disciplina, princípios que regem a vida militar.

Por outro lado, a Ministra Ellen Gracie entende que o CPM se aplica pelo princípio da especialidade e que por este motivo não se deve empregar a lei 11.343/06 aos militares que se encontram em posse ou uso de substância entorpecente em área sujeita a administração militar. Conclui que a ofensividade causada à sociedade, ao quartel e aos militares é elevada, uma vez que os mesmos lidam diariamente com

---

<<http://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/308317278/apelacao-ap-968120147050005-pr>>. Acesso em 16 mai. 2021.

armamentos pesados, o que pode acarretar resultados desastrosos e, por conseguinte, afasta o princípio da insignificância.

Em 2010, no julgamento do HC 103684<sup>5</sup>, o relator Ministro Ayres Brito mudou seu posicionamento e decidiu, em síntese, que a posse, por militar, de reduzida quantidade de substância entorpecente em lugar sujeito à administração castrense não autoriza a aplicação do princípio da insignificância com fundamento no maior rigor penal da lei castrense. Em seu voto, ante o critério da especialidade, rejeitou a aplicação do art. 28 da Lei 11.343/2006, aduzindo que a hierarquia e a disciplina militares não atuariam como meros predicados institucionais, constituindo-se, ao revés, em elementos conceituais e vigas basilares das Forças Armadas.

Posteriormente, referido entendimento foi mantido pelo Plenário do STF, o qual reafirmou que a posse de reduzida quantidade de substância entorpecente por militar, em unidade sob administração castrense, não permite a aplicação do chamado princípio da insignificância penal, uma vez que as relações militares são regidas pela disciplina e hierarquia.

DIREITO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. ART. 290, CPM. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.343/06. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado contra ato do Superior Tribunal Militar que, no julgamento de embargos infringentes, manteve a condenação do paciente pela prática do crime previsto no art. 290, do Código Penal Militar. 2. Tratamento legal acerca da posse e uso de substância entorpecente no âmbito dos crimes militares não se confunde com aquele dado pela Lei nº 11.343/06, como já ocorria no período anterior, ainda na vigência da Lei nº 6.368/76. 3. Direito Penal Militar pode albergar determinados bens jurídicos que não se confundem com aqueles do Direito Penal Comum. 4. Bem jurídico penal-militar tutelado no art. 290, do CPM, não se restringe à saúde do próprio militar, flagrado com determinada quantidade de substância entorpecente, mas sim a tutela da regularidade das instituições militares. 5. Art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, não altera a previsão contida no art. 290, CPM. 6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em relação às hipóteses amoldadas no art. 290, CPM. 7. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 98447 RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 14/12/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-025 DIVULG 07-02-2011 PUBLIC 08-02-2011 EMENT VOL-02459-01)

Desse modo, entende-se correta a decisão acerca da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime descrito no art. 290 do CPM em razão das balizas norteadoras das atividades castrenses, bem como da condição especial dos militares, tendo em vista que o grau de ofensividade jamais será ínfimo, uma vez que a atividade do militar o obriga a lidar, diariamente, com materiais explosivos e armamentos pesados, o que pode causar grande perigo à sociedade e a própria vida do militar que se encontra sob efeito de substâncias que lhe causem confusão mental.

Além disso, aplicar o princípio da bagatela parece, no mínimo, incompatível com as diretrizes constitucionais norteadoras do regime jurídico militar, quais sejam a hierarquia e disciplina.

### 3 CONCLUSÃO

Como verdadeiro corolário do princípio da intervenção mínima, o princípio da insignificância determina que o Direito Penal deve ser visto como *ultima ratio*, e, por isso, deve ter aplicabilidade somente quando se mostrar estritamente necessário, isto é, quando houver grave e efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. A insignificância é um “princípio” em nosso ordenamento jurídico e não uma regra, razão pela qual deve ser aplicada na maioria dos crimes que a comportam e desde que obedecidos os requisitos doutrinários e jurisprudenciais examinados.

---

<sup>5</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** nº 103684. Ministro Relator Ayres Britto. Brasília-DF. Julgamento: 21.10.2010. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19736695/habeas-corpus-hc-103684-df>. Acesso em: 15 mai. 2021.

O entendimento que a maioria dos Ministros do STM, bem como de alguns Ministros do STF, possuem, é no sentido de que o respeito à hierarquia e à disciplina seria ferido caso fosse aplicado o princípio da insignificância ou punição mais branda a militares que estivessem na posse ou usando substância entorpecente no interior de ambiente sujeito à administração militar. Conforme visto, os princípios regentes da vida militar também possuem assentamento constitucional e por isso merecem ser altamente relevados. Uma vez que se pensa em militar, torna-se impossível dissociar a ideia de hierarquia e disciplina. As drogas, no entanto, vão em sentido contrário a esses ideais e por isso o seu uso deve ser fortemente repudiado e punido.

Assim sendo, acredita-se ser o mais adequado o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido da não incidência do princípio da bagatela na Justiça Castrense em relação aos crimes de uso e porte de entorpecentes, uma vez que as Forças Armadas, constitucionalmente responsáveis pela defesa da Pátria e pela garantia dos poderes constitucionais, exigem do militar uma postura mais séria e íntegra, sendo incompatível qualquer conduta que manche tal reputação.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar**, 6ª edição. Curitiba: Juruá, 2007.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar**. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2014.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar: Aspectos penais, processuais penais e administrativos**. Vol. 1 – 3. ed. Curitiba, Paraná: Juruá, 2012.

BANDEIRA, Esmeraldino. **Direito, Justiça, e Processo Militar**, Francisco Alves, Rio de Janeiro: 1919, vol. I.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação Criminal 00001159820137090009 MS**, Relator: Lúcio Mário de Barros Góes, Data de Julgamento: 30/03/2015, Data de Publicação: Data da Publicação: 14/04/2021 Vol: Veículo: DJE

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação Criminal 00000968120147050005 PR**, Relator: Artur Vidigal de Oliveira, Data de Julgamento: 02/02/2016, Data de Publicação: Data da Publicação: 24/02/2021 Vol: Veículo: DJE

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação n. 2004.01.049557-6/MG**. Relator: Marcus Herndl. Brasília,DF, 26 ago. 04. DJ de 18.10.04. Disponível em: <http://www.stm.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 15 mai. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 103684**. Ministro Relator Ayres Britto. Brasília-DF. Julgamento: 21.10.2010. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19736695/habeas-corpus-hc-103684-df>. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 106510**. Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, Processo Eletrônico. Publicado em 13/06/2011. Acesso em: 05 jun. 2021.

CHAVES, Luiz Gonzaga. Breve Escorço sobre a Justiça militar. **Revista de Estudos e Informações, Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, n. 6, p. 16-19, 2000.

CORRÊA, Univaldo. A evolução da Justiça Militar no Brasil – alguns dados históricos. In: **Direito Militar: História e doutrina: Artigos Inéditos**. Florianópolis: Amajme, 2002.

FIGUEIREDO, Telma Angélica. **Excludentes de ilicitude no Direito Penal Militar**. Rio de Janeiro: LúmenLuris, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 27ª edição. Petrópolis: Vozes, 1999.

GOMES, Luiz Flávio Gomes, *apud* SOUZA, Henrique Marini. **Coletânea de Estudos Jurídicos**. Bicentenário da Justiça Militar no Brasil. Brasília-DF: 2008.

LOBÃO, Celio. **Direito Penal Militar**. 2ª edição atualizada. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

MARQUES, Frederico. **Da Competência em Matéria Penal**. Saraiva, 1953.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14<sup>a</sup> ed. rev. Atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROCHA, Julio Abelardo da. Os crimes de porte e uso de drogas em área sujeita à administração policial militar em face da lei n. 11.343/06 – eventual incidência do art. 290 do CPM e o princípio da insignificância. **Revista Direito Militar**, n. 71, maio/junho 2008.

SOUZA, Henrique Marini. Coletânea de Estudos Jurídicos. Bicentenário da Justiça Militar no Brasil. Brasília: 2008.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.